



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 1.00762/2018-98

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do MPF/PR – Deltan Martinazzo Dallagnol

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A ALGUNS DE SEUS MINISTROS EM ENTREVISTA RADIOFÔNICA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AFIRMAÇÃO DE ATUAÇÃO LENIENTE DO STF EM RELAÇÃO À PRÁTICA DE CORRUPÇÃO. USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO MEMBRO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE GUARDAR DECORO PESSOAL E DE URBANIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE FALTA INFRACIONAL E RESPECTIVA AUTORIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Procurador da República que, por meio de entrevista à emissora de Rádio, com reprodução da mídia na *internet*, assevera que Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao determinarem a remessa de depoimentos de colaboração premiada, que se encontrava sob a competência da Justiça Federal do Paraná, para a Justiça Federal do Distrito Federal e a Justiça Eleitoral do Distrito Federal, teriam passado mensagem de leniência com a prática de corrupção.
2. Inobservância da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão. Violação dos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e de urbanidade. Cabimento da pena de censura (art. 240, II, da LC n. 75/1993).
3. Elementos suficientes da existência e autoria das infrações disciplinares, determinantes da instauração do Processo Administrativo Disciplinar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar instaurada em 17 de agosto de 2018 perante o Conselho Nacional do Ministério Público, por conta das atribuições previstas no artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I¹, e no artigo 74² da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), em face do Excelentíssimo Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, que, por meio de entrevista concedida ao Jornal da CBN da Rádio CBN em 15/08/2018, proferiu a seguinte manifestação ofensiva, insinuando prática de excessiva tolerância quanto à corrupção por parte de Ministros do Tribunal Federal. Segue abaixo a referida manifestação³:

QUARTA, 15/08/2018, 08:09
Jornal da CBN - Entrevista

'Ministros do STF mandaram mensagem de leniência a favor da corrupção', diz Deltan Dallagnol

Em entrevista ao Jornal da CBN, procurador criticou a decisão do Supremo de retirar de Moro trechos das delações premiadas em que executivos da Odebrecht se referiam a Lula.

DURAÇÃO: 00:16:09



Procurador da República e coordenador da força-tarefa da Lava-jato, Deltan Dallagnol.
Foto: Wikipédia

Procurador e coordenador da força-tarefa da Lava-jato, Deltan Dallagnol criticou, nesta quarta-feira (15), os três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) que decidiram retirar de Curitiba e transferir para a Justiça Federal em Brasília novos trechos de depoimentos da Odebrecht que citam o ex-presidente Lula.

<http://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/205667/ministros-do-stf-mandaram-mensagem-de-leniencia-fa.htm>

¹ § 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares.

² Art. 74. A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

³ A matéria jornalística e a entrevista podem ser identificados no sítio eletrônico: <http://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/205667/ministros-do-stf-mandaram-mensagem-de-lenienciafa.htm>.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O trecho de manifestação referenciado pode ser assim degravado⁴:

“O Supremo não está olhando para essa figura que está diante de nós. O Supremo está olhando para a figura que estava diante dele um ano atrás. Não afeta nossa competência, vai continuar aqui. Agora o que é triste ver, Milton, é o fato de que o Supremo, mesmo já conhecendo o sistema e lembrar que a decisão foi 3 a 1. Os três mesmos de sempre do Supremo Tribunal Federal que tiram tudo de Curitiba e mandam tudo para a Justiça Eleitoral e que dão sempre os habeas corpus, que estão sempre se tornando uma panelinha assim... que mandam uma mensagem muito forte de leniência a favor da corrupção. Objetivamente não estou dizendo que estão mal-intencionados, estou dizendo que objetivamente mandam uma mensagem de leniência. Esses três de novo olham e querem mandar para a Justiça Eleitoral como se não tivesse indicativo de crime. Isso para mim é descabido”. (destacado)

O Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, pessoalmente e por meio de aplicativo de mensagem eletrônica instantânea de celular, solicitou a este Corregedor Nacional do Ministério Público a adoção de providências a respeito do fato supramencionado.

A representação preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, razão pela qual foi instaurada Reclamação Disciplinar consoante imperativo regimental (art. 74, *caput*, do RICNMP e, adicionalmente, Resolução CNMP nº 119/2015, que trata da obrigatoriedade de utilização do Sistema Eletrônico ELO).

Após a instauração da reclamação disciplinar, determinou-se, em 17 de agosto de 2018, a notificação do membro reclamado para oferecer as informações pertinentes, na forma do artigo 76, *caput*, do Regimento Interno do CNMP (fls. 13-4). Instado, o membro reclamado deixou transcorrer *in albis* o

⁴ O momento da manifestação pode ser identificado após o 3' da gravação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prazo para manifestação que lhe foi concedido (certidão do movimento de 13/09/2018).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 DO TRÂMITE DO PROCEDIMENTO NA CORREGEDORIA NACIONAL

Inicialmente, cumpre destacar a necessária tramitação diretamente na Corregedoria Nacional do Ministério Público, independentemente de eventual apuração dos fatos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, pelas razões a seguir expostas.

O Conselho Nacional do Ministério Público possui atribuição correicional originária, autônoma e concorrente em relação aos órgãos disciplinares dos ramos do Ministério Público brasileiro, razão pela qual é forçoso concluir que inexistente qualquer irregularidade na apuração dos fatos objeto da presente reclamação disciplinar de forma originária pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Nesse sentido, cumpre ponderar que o Eg. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, de forma pacífica, a atribuição correicional originária, autônoma e concorrente do Conselho Nacional de Justiça. Assim, há que se reconhecer que igual conclusão deve ser aplicada no tocante à atuação correicional do Conselho Nacional do Ministério Público, não sendo tal atividade condicionada ao desempenho da competência disciplinar pelos órgãos disciplinares locais. Segue farta e recente jurisprudência sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIÇA (CNJ). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO A PARTIR DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR AUTÔNOMA EM FACE DE MAGISTRADOS NO CNJ. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA DECISÃO TOMADA PELO CNJ NO PROCESSO DISCIPLINAR OU DE EXORBITÂNCIA DE SEU PAPEL CONSTITUCIONAL. O STF NÃO DEVE FUNCIONAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL DE TODA E QUALQUER DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA PELO CNJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A atuação do Conselho Nacional de Justiça, no caso, decorreu do exercício de competência correicional originária, não revisional. Inaplicável, assim, o parâmetro temporal inserto no art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal (“rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano”).** 2. Processo administrativo disciplinar instaurado a partir da deliberação tomada pelo Plenário do CNJ em reclamação disciplinar autônoma formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça pelo Ministério Público Federal e pela Procuradoria Eleitoral de Roraima em desfavor do desembargador. **3. O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. Precedentes. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder quanto à atuação do CNJ no caso dos autos.** 4. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal adentrar no exame de mérito da atuação correicional para apreciar elementos valorativos insertos nas regras de direito disciplinar. Para se chegar a conclusão diversa da que obteve o mencionado Conselho, seria necessário revolver os fatos e provas constantes dos autos do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Precedentes. 5. Inexistência de vícios no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em face do magistrado. 6. Agravo interno não provido.” (MS 34685 Agr/RR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018 – grifo nosso).

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO. **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DADOS OBTIDOS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE, PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA EM RELAÇÃO A AUTORIDADES DETENTORAS DE FORO. REMESSA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. CONGRUÊNCIA. HIPÓTESES DE COMUNICABILIDADE DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DA AÇÃO MANDAMENTAL. **1. O Conselho**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nacional de Justiça exerce o poder disciplinar que lhe foi outorgado pela Constituição da República de forma originária e concorrente. Precedente: ADI 4638 MC-Ref/DF, Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014. 2. Dados obtidos em interceptações telefônicas realizadas com chancela judicial, no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, podem ser utilizados como prova emprestada em processo administrativo disciplinar. 3. À luz dos elementos coligidos aos autos, não há falar em situação similar à enfrentada pela Segunda Turma desta Corte no RHC nº 135683, pois, diferentemente do que ali se verificou, não restou evidenciado, na espécie, indevido retardo no envio, aos órgãos jurisdicionais competentes, das provas fortuitamente descobertas no tocante a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função. 4. O rito especial do mandado de segurança não é compatível com a dilação probatória. Precedentes. 5. A defesa, no processo administrativo disciplinar, ocorre em relação aos fatos descritos na portaria de instauração. Precedentes. 6. Ausente conclusão do juízo criminal pela prova da inexistência do fato ou pela negativa de autoria, não estão presentes circunstâncias suscetíveis de autorizar excepcional comunicabilidade das esferas penal e administrativa. 7. Consignada a existência de acervo probatório demonstrativo da prática de infração disciplinar grave, como tal suscetível de justificar a aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao impetrante, não se detecta, de plano, como exigível nesta sede mandamental, ilegalidade no ato apontado como coator. 8. Agravo regimental conhecido e não provido.” (MS 30361 AgR/DF, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 01/02/2018 – grifo nosso).

“Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Serventia extrajudicial. Pedido de providências instaurado no Conselho Nacional de Justiça a pedido do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. 3. **Competência originária e concorrente do CNJ para apreciar os atos praticados por serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do poder público ou oficializados. Inteligência do art. 103-B, § 4º, II e III, da Constituição Federal.** 4. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decisão de caráter precário que determinou o afastamento do tabelião interino. 5. O controle dos atos decisórios do CNJ pelo STF é restrito às hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Não ocorrência. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 33867 AgR/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 01/08/2017).

À luz dos julgados do Supremo Tribunal Federal acima citados, justifica-se plenamente o trâmite do presente procedimento perante o Conselho Nacional do Ministério Público, porque sua atribuição correicional é autônoma, originária e concorrente.

Com efeito, a Corregedoria Nacional tem adotado, por regra, critérios objetivos de definição da atuação direta. O presente caso amolda-se aos critérios de atuação, notadamente: a) abuso do direito de manifestação em face de Ministros do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Supremo Tribunal Federal e, por corolário, do próprio Poder Judiciário; b) ampla repercussão nacional e em vários meios de comunicação de massa; e c) temática que demanda a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, em sua missão constitucional, para que se possa criar um corpo de precedentes de modo permitir a orientação das múltiplas Corregedorias-Gerais dos Ramos do Ministério Público.

Frisa-se que, embora seja desnecessária a representação para a deflagração de processo disciplinar, dado que este não é dispositivo e, correndo no interesse público, a ele não se aplica a regra do *strepitus iudici fori*, típica da ação penal privada, no caso, repousa nos autos representação do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli⁵.

Com efeito, a tutela administrativa da dignidade do cargo é inerente ao interesse público e demanda a atuação correicional. Sublinha-se que a representação criminal, que é mais grave do que a representação para fins de apuração da responsabilidade disciplinar, é pautada pela informalidade, consoante a jurisprudência do STJ.⁶ Logo, a representação para fins disciplinares afigura-se mais informal ainda.

II. 2 DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

No dia 15 de agosto de 2018, o Excelentíssimo Procurador da República reclamado concedeu entrevista à Rádio CBN - em meio jornalístico de grande divulgação,

⁵ Frisa-se, ainda, que a representação criminal, que é mais grave do que a representação para fins de apuração da responsabilidade disciplinar, é pautada pela informalidade, consoante a jurisprudência do STJ (cf. REsp 1273776/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).

⁶ Confirma-se, a respeito, o seguinte excerto extraído de julgado do STJ: “Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal”. (REsp 1273776/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

compreendendo rádio e mídia pela internet. Na oportunidade, afirmou que o Supremo Tribunal Federal, mais precisamente os Excelentíssimos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, haviam mandado “mensagem de leniência em favor da corrupção”, referindo-se ao fato de a 2ª Turma daquela Eg. Corte ter determinado que parte de colaboração premiada que estava sob a competência da Justiça Federal de Curitiba fosse deslocada para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Houve imediata repercussão da afirmação feita pelo Procurador da República já aludido e questionada pelo Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli. Com efeito, referida entrevista, na qual afirmado que Ministros do STF passavam mensagem de leniência quanto à corrupção em algumas de suas decisões, também obteve repercussão em outros veículos midiáticos⁷.

Sinaliza-se que, em 03/07/2018, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juízes Federais (AJUFE) e a Associação Nacional do Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) divulgaram nota pública conjunta nos seguintes termos:

A AMB, AJUFE e ANAMATRA, entidades de classes representativas de mais de 21 mil magistradas e magistrados brasileiros, a propósito de críticas pessoais que vêm sendo feitas a membros do Poder Judiciário por alguns integrantes do Ministério Público e da Advocacia em razão de decisões judiciais proferidas, vêm se manifestar no sentido de que:

I – a independência judicial é um valor imprescindível para qualquer democracia e as decisões judiciais precisam ser observadas e cumpridas, tenham sido elas proferidas por juízes, desembargadores ou Ministros dos Tribunais Superiores.

II – não é aceitável que aqueles que exercem funções essenciais à Justiça, com o objetivo de deslegitimar a autoridade das decisões e macular a honra de seus prolores, tenham críticas de natureza pessoal aos Membros do Poder Judiciário, atingindo a integridade da instituição.

III – é natural a crítica e a discordância quanto ao mérito de decisões judiciais, mas elas têm de ser exercidas pelo caminho institucional dos

⁷ Matéria pode ser acessada: <https://www.valor.com.br/politica/5737429/panelinha-do-stf-sinalizatolerancia-com-corrupcao-afirma-dallagnol>.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

recursos judiciais previstos no modelo constitucional vigente.
Brasília, 03 de julho de 2018.

JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO A
Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB

FERNANDO MARCELO MENDES
Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do
Trabalho – ANAMATRA⁸

O procedimento da reclamação disciplinar, como é cediço, tem natureza sumaríssima e visa, em resumo, promover a verificação preliminar das informações trazidas à Corregedoria Nacional do Ministério Público, sendo seu destino o arquivamento – nas hipóteses de manifesta improcedência –, a deflagração de Sindicância – se necessária a colheita de provas, notadamente testemunhal, para firmar a convicção sobre os fatos – ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – se existentes indícios suficientes de ocorrência da infração e autoria (art. 77, IV, do RICNMP⁹).

Analisando o caso em tela, à luz das considerações supra, conclui-se pela existência de indícios suficientes da prática da infração e de sua autoria, impondo a instauração de processo administrativo disciplinar.

Com efeito, o direito fundamental à liberdade de expressão, que engloba o exercício da crítica, goza de amplo espectro para seu exercício, já que vital ao regime democrático; todavia, submete-se a limites, mediante controle *a posteriori*. A Constituição da República, ao prever que “é livre a manifestação do pensamento, sendo

⁸ Disponível em <http://www.amb.com.br/nota-publica-ajufe-amb-e-anamatra/>. Consulta em 10/07/2018.

⁹ Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências: I – (...); IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

vedado o anonimato” (art. 5º, IV¹⁰), logo em seguida prevê, no inciso V¹¹, o que André Carvalho Ramos denomina “contrapartida do direito à livre manifestação em uma sociedade democrática: a todos também é assegurado o direito de resposta e a indenização proporcional ao dano ocasionado pela manifestação de pensamento de outrem”¹².

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada em nosso ordenamento pelo Decreto 678/1992, assegura a liberdade de pensamento e de expressão, consistente “na liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza” (art. 13, *caput*). Todavia, conquanto proíba a censura prévia, estabelece o sistema de “responsabilidades ulteriores”, notadamente para o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas ou proteção da ordem e moral públicas (art. 13, “2”).

Até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), embora sem *status* de lei, porém de inegável valor hermenêutico, reconhece que, “no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades, todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática” (art. XXIX, “2”).

Resta cristalina, dessa forma, a existência de limites ao direito de manifestação do pensamento, devendo a crítica ser formulada com respeito a outros valores e direitos constitucionais, tais como dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da

¹⁰ IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

¹¹ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

¹² Ramos, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, edição digital.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CF¹³), solidariedade (art. 3º, I, da CF¹⁴), imagem e honra (art. 5º, V e X, da CF¹⁵), moralidade (art. 37, *caput*, da CF¹⁶), entre outros. Em outras palavras, o direito à liberdade de expressão não é supremo ou superior aos demais direitos personalíssimos, sob pena de desequilíbrio na moldura constitucional de direitos fundamentais.

É a lição da doutrina abalizada, a qual apregoa que *a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa (comunicação social) não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais e salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (por via dos deveres de proteção estatal)*¹⁷.

Também por isso, a Corregedoria Nacional do Ministério Público editou a Recomendação n. 01/2016, assim estabelecendo, respectivamente, no item I das Diretrizes “A” e nos itens VIII e IX das Diretrizes “B”:

I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), **mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias**

¹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – (...); III - a dignidade da pessoa humana.

¹⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – (...); V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 466.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constitucionais fundamentais dos cidadãos. (grifou-se)

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conseqüentes de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, **agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.** (grifou-se)

Foi também o norte seguido pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento n. 71/2018, de 13 de junho de 2018, de lavra do Exmo. Ministro João Otávio de Noronha, dispondo sobre manifestação de magistrados em redes sociais. A propósito, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do eminente Min. Roberto Barroso no MS n. 35.793/DF, indeferiu liminar em que se pretendia a suspensão do referido Provimento, colhendo-se da respectiva ementa que “...[O] **Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários**”.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual:

O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal.

A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. (STF - EDcl no RE com Ag 891.647 - 2.^a Turma - j. 15/9/2015 – rel. Min. Celso de Mello). (grifou-se)

Ainda, no mesmo passo, conforme Uadi Lammego Bulos:

Os direitos e garantias fundamentais, em regra, são relativos, e não absolutos. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Embasado no *princípio da convivência entre liberdades*, a Corte concluiu que **nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica.** Essas limitações visam, de um lado, tutelar a integridade do interesse social e, de outro, assegurar a convivência harmônica das liberdades, para que não haja colisões ou atritos entre elas. Evita-se, assim, que um direito ou garantia seja exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.¹⁸ (grifou-se)

Nesse sentido, de se recordar as palavras da Ministra Carmen Lúcia, no voto proferido no célebre julgamento da ADI 4185: *os homens vivem em comunidade, para o que é necessário compreensão, tolerância e limites em suas ações, contrariamente ao que nada pode dar certo. Não há alguém tão melhor que o outro que possa submeter a sua vida a patamar superior a todos os outros*¹⁹.

Além disso, frise-se que o agente público, ao se manifestar publicamente (leia-se: fora da esfera privada, o *right to be alone*), deve-se recordar de que sua conduta há de observar regras de urbanidade, decorrência inexorável dos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade e lealdade. Em tempos de salutar transparência e ampla comunicação na sociedade, é curial que o homem público controle suas palavras, exercendo sim o direito de crítica – repita-se, fundamental à democracia –, porém de forma refletida e dentro de parâmetros de civilidade.

¹⁸ BULOS, Uadi Lammego. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 534.

¹⁹ ADIn 4.815 - Plenário - j. 10/6/2015, rel. Min. Cármen Lúcia.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao assim proceder, com manifestação que objetivamente atenta contra a dignidade de Ministros do Supremo Tribunal Federal e, por corolário, do próprio Poder Judiciário, divulgada amplamente em nível nacional e mundial – rádio e *internet* – o Excelentíssimo Procurador da República reclamado incorreu em violação funcional, notadamente, o respeito à dignidade de suas funções e à Justiça, além de deixar de observar os deveres funcionais de urbanidade e de guarda de decoro pessoal, previstos no art. 236, *caput* e incisos VIII e X, da LC n. 75/1993²⁰.

Ademais, referido Procurador da República, ao atacar e ofender Ministros mais alta Corte, comprometeu a imagem institucional do Ministério Público, que, diariamente, atua em harmonia e respeito aos demais Poderes. Em outros termos, a manifestação do membro reclamado ataca a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal supramencionados e a lisura da atuação funcional destes julgadores, gerando desconfiança no Poder Judiciário.

Com efeito, é dever dos membros do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, consoante disposição contida no art. 129, inciso II, da CF²¹. Consoante DI PIETRO²²:

A Constituição de 1988 veio atribuir ao Ministério Público a função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II). Com isso realçou seu papel de fiscal da aplicação da lei que, em últimas instância, se enquadra na função de controle da legalidade.

Cabe lembrar que, antes da Constituição de 1988, o projeto Afonso Arinos, inspirando-se certamente no Ombudsman, originário do direito escandinavo, previa a figura do defensor do Povo, que teria a atribuição de apurar irregularidades ou omissões das autoridades administrativas;

²⁰ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I – (...); VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX – (...); X - guardar decoro pessoal.

²¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público – (...); II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

²² “O Ministério Público como Instituição Essencial à Justiça” – RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (organizador). *in* **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**, São Paulo : Atlas, 2010, p. 8-12.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

porém, já no segundo substitutivo, desapareceu a figura. **Em compensação, conferiu-se ao Ministério Público a competência, já referida, para zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos.** (grifou-se)

Denota-se, assim, que o membro reclamado agiu de modo reprovável ao realizar o referido pronunciamento ofensivo, pois desvirtuou a prerrogativa de membros do Ministério Público, de imunidade por opiniões externadas. Com este espírito de reflexão, a doutrina de DECOMAIN, ao estabelecer comentários sobre os deveres funcionais ora em referência²³:

A conduta dos membros do Ministério Público, portanto, tanto em suas atividades funcionais e nas relações que em seu exercício trava, quanto em suas atividades de natureza particular, deve ser de tal ordem que não fique sujeita à reprovação da coletividade.

Se deve o representante do MP pugnar pela observância dos melhores princípios, a sua conduta deve corresponder, tanto quanto possível, a um exemplo a ser seguido pelos demais membros da sociedade.

Devem também os membros da Instituição zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções. Trata-se de dever inscrito no inciso II deste artigo.

Em parte, o enunciado desse dever complementa o primeiro.

Antes de tudo, devem os representantes do Ministério Público zelar pelo prestígio da Justiça, vale dizer, pelo prestígio do Poder Judiciário, expressão na qual o termo Justiça foi aqui empregado. Devem, portanto, agir de tal sorte a que as atividades do Poder perante o qual oficiam, mereçam o respeito e o acatamento dos demais membros da coletividade. De recordar-se, a esse propósito, que a Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público ao patamar de função essencial à Justiça, ou seja, à categoria de atividade sem a qual o exercício da jurisdição não se viabiliza, ao menos não por inteiro.

²³ DECOMAIN, Pedro Roberto, in *Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*, Ed. Obra Jurídica, 1996, p. 362/363.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Desta sorte, desenvolvendo-se a grande maioria das atividades do MP perante o Poder Judiciário, deve ele atuar sempre de tal forma a preservar o prestígio deste Poder do Estado, cuja importância não necessita ser ressaltada, porque conhecida de todos.

Devem ainda os representantes do MP zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções. As tarefas dos representantes do parquet são de larga importância para a coletividade. Deve cada um deles agir, portanto, no desempenho dessas suas tarefas, de tal forma a que com ele se obtenha para a sociedade o máximo de benefício, com o mínimo de custo.

De observar-se, porém, que quando esta lei impõe a todos os membros do Ministério Público dever de zelarem pelo prestígio da Justiça e pela dignidade das funções da própria Instituição, não lhes tolhe o direito à crítica construtiva, de caráter jurídico e funcional, em relação a uma e outra.

Não se pode pretender vislumbrar violação a esse dever, na manifestação do membro do MP que represente eventual crítica, desde que não ofensiva, a aspectos do Poder judiciário ou do Ministério Público. (grifou-se).

É de se observar, pois, que a infração disciplinar não se caracteriza somente pela prática de conduta contrária à Administração Pública, mas pela violação de deveres funcionais, jurídicos, morais e até de simples cortesia. Os membros do Ministério Público devem manter conduta irrepreensível e exemplar e assim *não devem e não podem*, tanto no exercício da atividade funcional quanto na vida privada, sob a justificativa e o manto do exercício da liberdade de manifestação, destratar, desprestigiar e ofender particulares ou autoridades públicas e instituições públicas ou privadas.

Na eventualidade de reputar presentes, concretamente, indicativos de irregularidades, notadamente no serviço público, as providências pelo membro do Ministério Público devem ser desencadeadas pelos mecanismos legais disponíveis a tal desiderato, não de forma como procedido pelo Excelentíssimo Procurador da República reclamado, ao revelar, via entrevista com divulgação em rádio e *internet*, que os Ministros supramencionados passam mensagem de aquiescência para com a corrupção em virtude das decisões que prolatam.

Como decidido pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 1.00283/2016-73, em outro caso envolvendo de abuso do direito de expressão,

O CNMP não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio quanto a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público. É assegurada, portanto, a ampla liberdade de manifestação aos Membros Ministeriais. Contudo, este Órgão de Controle pode proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas.

[...]

Os Membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento. Todavia, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais direitos quando em confronto com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.

8. O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos.

9. Assim, ao utilizar expressões inadequadas ao se referir à sociedade (“noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa” e “cem por cento é merda”), o acusado, com manifesto excesso de linguagem, deixou de zelar pelo prestígio de suas funções, realizando conduta inaceitável para um Membro do Ministério Público e incompatível com o exercício do cargo por ele titularizado.

10. Ao se referir de modo desrespeitoso à Autoridade Judiciária Federal (imputação de adjetivos como analfabeto histórico e midiático, que gosta muito de mídia, de aparecer), aos Tribunais Constitucionais (afirmação de que eles não tem coragem e compactuam com os atos de abusos de poder praticados pelo Juiz com atuação na Operação Laja Jato) e ao próprio Ministério Público (alegação de que as medidas supostamente ilegais decretadas pela Justiça Federal partiram de iniciativa do Ministério Público Federal), o processado, a um só tempo, infringiu os deveres funcionais de manter conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de suas funções, de respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados e de tratar com urbanidade os Magistrados e demais agentes do meio jurídico. 11. O contexto fático-probatório evidencia que a conduta do processado importou em violação dos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo (artigo 145, inciso I, da LCE nº 11/96), de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções (artigo 145, inciso II, da LCE nº 11/96), bem como de tratar com urbanidade os Magistrados, os Advogados, as partes, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares da Justiça (artigo 145, inciso IV, da LCE nº 11/96).

Por tudo isso, afigura-se necessário reconhecer que:

- a) o Excelentíssimo Procurador da República reclamado, ao manifestar que Ministros do Supremo Tribunal Federal transmitem mensagem de tolerância para com a corrupção, desrespeitou os seus integrantes e a Instituição como um todo, atuando em descompasso com os deveres funcionais, previstos no art. 236, incisos VIII e X da Lei Complementar n. 75/1993²⁴.
- b) o Excelentíssimo Procurador da República reclamado, ao manifestar de forma depreciativa que Ministros do Supremo Tribunal Federal se comportam conforme “panelinha”, afeta a dignidade dos referidos Ministros e, por corolário, do Poder Judiciário, atuando em descompasso com os deveres funcionais, previstos no art. 236, incisos VIII e X da Lei Complementar n. 75/1993²⁵.

Assim, em se tratando de descumprimento de deveres legais, incide, no caso, a pena disciplinar de **censura** prevista no art. 240, II, da Lei Complementar n. 75/1993²⁶.

²⁴ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I – (...); VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX – (...); X - guardar decoro pessoal.

²⁵ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I – (...); VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX – (...); X - guardar decoro pessoal.

²⁶ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: I – (...); II – a de censura,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III. CONCLUSÃO

Diante das circunstâncias expostas acima:

I – Determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, *ad referendum* do Plenário, em face do Excelentíssimo Procurador da República **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, em virtude da prática de **falta funcional** punível com pena de **censura** (art. 240, II, da LC n. 75/1993²⁷), já que há indícios suficientes de cometimento da infração disciplinar em razão do descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 236, VIII e X, da LC n. 75/1993²⁸.

II – Registre-se que a presente instauração do processo administrativo disciplinar, tomada com base no artigo 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013²⁹ (Regimento Interno do CNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00762/2018-98, em que foi dada a oportunidade de manifestação ao membro reclamado.

III – Lavre-se a respectiva portaria e distribua-se a um Conselheiro Relator

reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

²⁷ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: I – (...); II – a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

²⁸ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I – (...); VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX – (...); X - guardar decoro pessoal.

²⁹ Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências: (...) IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

na forma do artigo 89³⁰, observando-se o artigo 77, § 2^{o31}, ambos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se,
Registre-se e
Intimem-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público

³⁰ Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator. (Redação dada pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

§ 1º Competirá ao Relator ordenar, presidir e instruir o processo administrativo disciplinar, podendo delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências.

§ 2º A portaria de instauração, expedida pelo Corregedor Nacional, no caso do artigo 77, IV, deste Regimento, ou pelo Relator, nos demais casos, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.

§ 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator “ad referendum” e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral. (Redação dada pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

§ 4º A indicação da previsão legal sancionadora, exigida nos termos do § 2º deste artigo, não vincula as conclusões do processo administrativo disciplinar, observado o disposto no artigo 97 deste Regimento.

³¹ § 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 201/2018.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal¹, e pelos artigos 18, VI², 84³ e 89, § 2º⁴, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00762/2018-98,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face do Excelentíssimo Procurador da República **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, lotado na Procuradoria da República de Curitiba (PR), em razão do seguinte fato que, em tese, configura infração disciplinar:

No dia 15 de agosto de 2018, por meio de entrevista concedida ao Jornal da

¹ § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I – (...); III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares.

² Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete: I – (...); VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento.

³ Art. 84. Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instaurar, com o referendo do Plenário, na forma do art. 77, § 2º, processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível.

⁴ § 2º A portaria de instauração, expedida pelo Corregedor Nacional, no caso do artigo 77, IV, deste Regimento, ou pelo Relator, nos demais casos, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CBN da Rádio CBN - meio jornalístico de grande divulgação, compreendendo rádio e mídia pela internet⁵ - o Excelentíssimo Procurador da República **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, com consciência e vontade, proferiu manifestação sobre a conduta do Supremo Tribunal Federal, mais precisamente os Excelentíssimos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, , referindo-se ao fato de a 2ª Turma daquela Eg. Corte ter determinado que depoimentos de acordo de colaboração premiada que estava sob a competência da Justiça Federal de Curitiba (PR), celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Grupo Odebrecht relativas aos Excelentíssimos Senhores ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e ex-ministro da Fazenda Guido Mantega, fossem remetidos para a Justiça Federal e para a Justiça Eleitoral, ambas do Distrito Federal⁶, assim constando (em destaque trecho degravado):

“O Supremo não está olhando para essa figura que está diante de nós. O Supremo está olhando para a figura que estava diante dele um ano atrás. Não afeta nossa competência, vai continuar aqui. **Agora o que é triste ver, Milton, é o fato de que o Supremo, mesmo já conhecendo o sistema e lembrar que a decisão foi 3 a 1. os três mesmos de sempre do Supremo Tribunal Federal que tiram tudo de Curitiba e mandam tudo para a Justiça Eleitoral e que dão sempre os habeas corpus, que estão sempre se tornando uma panelinha assim... que mandam uma mensagem muito forte de leniência a favor da corrupção.** Objetivamente não estou dizendo que estão mal-intencionados, estou dizendo que objetivamente mandam uma mensagem de leniência. Esses três de novo olham e querem mandar para a Justiça Eleitoral como se não tivesse indicativo de crime. Isso para mim é descabido”.

⁵ Disponível em <http://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/205667/ministros-do-stf-mandaram-mensagem-de-leniencia-fa.htm>. Consulta em 13/09/2018.

⁶ Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386823>. Consulta em 13/09/2018.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim agindo, afigura-se necessário reconhecer que:

- a) o Excelentíssimo Procurador da República reclamado, ao manifestar que Ministros do Supremo Tribunal Federal transmitem mensagem de tolerância para com a corrupção, desrespeitou os seus integrantes e a Instituição como um todo, atuando em descompasso com os deveres funcionais, previstos no art. 236, incisos VIII e X da Lei Complementar n. 75/1993⁷.
- b) o Excelentíssimo Procurador da República reclamado, ao manifestar de forma depreciativa que Ministros do Supremo Tribunal Federal se comportam conforme “panelinha”, afeta a dignidade dos referidos Ministros e, por corolário, do Poder Judiciário, atuando em descompasso com os deveres funcionais, previstos no art. 236, incisos VIII e X da Lei Complementar n. 75/1993⁸.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada dos fatos imputados, a incursão do Excelentíssimo Procurador da República **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL** em violação aos deveres funcionais dispostos no art. 236, VIII e X, da LC n. 75/1993⁹, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de **censura**, consoante art. 240, II daquela Lei Complementar¹⁰, salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público¹¹.

⁷ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I – (...); VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX – (...); X - guardar decoro pessoal.

⁸ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I – (...); VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX – (...); X - guardar decoro pessoal.

⁹ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I – (...); VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX – (...); X - guardar decoro pessoal.

¹⁰ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: I – (...); II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

¹¹ Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do eminente Min. Roberto Barroso no MS n. 35.793/DF, indeferiu liminar em que se pretendia a suspensão do Provimento n. 71/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre manifestação de magistrados em redes sociais, colhendo-se da respectiva ementa que *O Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar instaurado a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, *caput*¹², observando-se o artigo 77, § 2º¹³, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

4. Determinar o apensamento de cópia da Reclamação Disciplinar nº 1.00762/2018-98 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

5. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

6. Dê-se ciência da presente instauração ao Eg. Supremo Tribunal Federal, por meio da sua Presidência.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público

¹² Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

¹³ § 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

Certidão de Cadastro de Documento Jurídico

Conselho Nacional do Ministério Público

Corregedoria

Núcleo de Protocolo, Análise, Autuação, Distribuição e Estatística

Documento 01.006946/2018 cadastrado com sucesso.

Data de cadastro: 27/09/2018 17:02:59

Tipo de documento: Petição inicial

Data do documento: 27/09/2018

Número de origem: /2018

Ativo(s):

- CORREGEDORIA NACIONAL

Passivo(s):

- DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL - 029.513.469-05

Interessado(s): Não há Interessado

Certidão de Autuação de Processo Jurídico

Conselho Nacional do Ministério Público

Secretaria Processual

Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

Processo 1.00898/2018-99 autuado com sucesso.

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Não

Classe processual: Processo Administrativo Disciplinar

Assuntos processuais:

- MEMBROS / SERVIDORES -> ATIVIDADE FUNCIONAL -> ATUAÇÃO MEMBROS -> Manifestação pública indevida

Requerente(s):

- CORREGEDORIA NACIONAL

Requerido(s):

- DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL - 029.513.469-05

Interessado(s): Não há Interessado

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00898/2018-99

INFORMAÇÃO

Informo que, em pesquisa nos sistemas de registro processual deste Conselho Nacional, foi constatada a existência do processo nº 1.00762/2018-98, com objeto semelhante a este expediente.

A presente informação não contém emendas nem rasuras.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2018.

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Protocolo, Autuação e Distribuição

Certidão de Distribuição de Processo Jurídico

Conselho Nacional do Ministério Público

Secretaria Processual

Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

Processo 1.00898/2018-99 distribuído para GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO.

Tipo de distribuição: Automática

Data de distribuição: 27/09/2018 17:52:34

Data de autuação: 27/09/2018 17:49:47

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Não

Classe processual: Processo Administrativo Disciplinar

Assuntos processuais:

Requerente(s):

- CORREGEDORIA NACIONAL

Requerido(s):

- DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL - 029.513.469-05

Interessado(s): Não há Interessado

Impedimentos: Não há impedimentos

Processos e Recursos distribuídos por gabinete para essa classe processual:

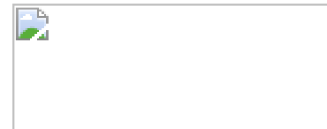
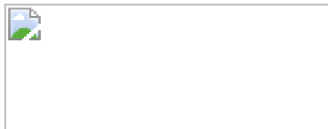
- GABINETE DERMEVAL FARIAS GOMES FILHO - 1
- GABINETE ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO - 1
- GABINETE FÁBIO BASTOS STICA - 1
- GABINETE GUSTAVO DO VALE ROCHA - 1
- GABINETE LAURO MACHADO NOGUEIRA - 3
- GABINETE LEONARDO ACCIOLY DA SILVA - 2
- GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE - 1
- GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO - 2
- GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA - 1
- GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA - 1
- GABINETE SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR - 2
- GABINETE VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO - 1

Sistema ELO - Distribuição Processual CNMP

naoresponda@cnmp.mp.br

qui 27/09/2018 20:53

Para:Corregedoriado CNMP <Corregedoria@cnmp.mp.br>;



Prezado(a) Senhor(a) CORREGEDORIA NACIONAL

Comunicamos o processamento de sua petição conforme os dados abaixo:

Processo 1.00898/2018-99 distribuído para GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO.

Tipo de distribuição: Automática

Data de distribuição:27/09/2018 17:52:34

Data de autuação: 27/09/2018 17:49:47

Pedido de sigilo: Não

Pedido de liminar: Não

Classe processual: Processo Administrativo Disciplinar

Assuntos processuais:

- MEMBROS / SERVIDORES -> ATIVIDADE FUNCIONAL -> ATUAÇÃO MEMBROS -> Manifestação pública indevida

Requerente(s):

- CORREGEDORIA NACIONAL

Requerido(s):

- DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL - 029.513.469-05

Interessado(s): Não há Interessado

A visualização do inteiro teor do processo poderá ser realizada no sítio deste Conselho na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.cnmp.mp.br , após cadastramento e solicitação de acesso efetivados no mesmo sítio, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br>

Ressalta-se a necessidade de encaminhamento da petição inicial devidamente assinada, bem como cópia dos documentos de identificação pessoal (RG, CPF ou CNPJ) e comprovante de residência, nos termos do artigo 36, § 1º, do RICNMP. Os mencionados documentos poderão ser digitalizados e enviados através do e-mail protocolo@cnmp.mp.br ou diretamente no sistema ELO.

Qualquer contato com o CNMP deverá ser feito por meio do email protocolo@cnmp.mp.br.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Autuação e Distribuição

Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00898/2018-99

INFORMAÇÃO

Informo que, nesta data, foi vinculado aos presentes autos o processo nº 1.00762/2018-98.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2018.

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Protocolo, Autuação e Distribuição